



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR.

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 302/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer de relatoria da **Vereadora Yasmin Hachem**, que analisa o **Projeto de Lei Ordinária n. 302/2025**, de autoria do **Vereador Sidnei Prestes**, que “**Institui diretrizes para a promoção do desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município e dá outras providências.**”.

A proposição visa instituir diretrizes municipais para fomentar a identificação precoce, o suporte às famílias e a capacitação de profissionais nas áreas de saúde, educação e assistência social voltados ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto prevê, em seu Art. 3º, a autorização para que o Poder Executivo firme termos de cooperação e convênios com instituições especializadas e universidades para a implementação das referidas diretrizes.

A matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis e pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ambos com manifestações **contrárias** à tramitação da proposta.

II – ANÁLISE

Nada obstante o louvável mérito social da matéria, o principal óbice à tramitação da presente proposta reside na sua natureza meramente autorizativa e programática, o que colide com as funções precípua do processo legislativo.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Realmente, como salientado nos pareceres técnicos acostados ao processo legislativo, o projeto em tela, ao instituir "diretrizes" que já se encontram amplamente amparadas pela legislação federal (Lei nº 12.764/2012 e Lei nº 13.146/2015), carece de **efeito prático e normativo** no âmbito local.

Com efeito, projetos que não inovam no ordenamento jurídico ou que se limitam a sugerir condutas ao Poder Executivo violam a técnica legislativa exigida pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que preza pela clareza, precisão e utilidade da norma.

Como salientado, são acolhidos como razões de decidir os fundamentos expostos pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (Parecer nº 485/2025) e pelo IBAM (Parecer nº 0590/2026), que são:

- **Vício de Iniciativa e Reserva de Administração:** O IBAM destaca que a proposição invade a "Reserva de Administração" ao criar atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo (saúde, educação e assistência social), ferindo o princípio da separação dos poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal.
- **Inexequibilidade e Ausência de Efeito Prático:** A Consultoria Jurídica desta Casa reforça que a proposta é destituída de interesse público por não apresentar mecanismos concretos de implementação, limitando-se a um caráter meramente sugestivo que atenta contra a função legislativa.

Ademais, o Art. 3º do projeto autoriza o Executivo a firmar convênios, ato que é de natureza tipicamente administrativa e discricionária do Prefeito, não necessitando e não podendo ser submetido à autorização legislativa prévia por iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência do STF.

Embora a Lei Orgânica preveja a competência municipal para cuidar da saúde e assistência pública (Art. 4º, XI e Art. 11, I, "a"), tal competência deve ser exercida respeitando-se a





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de atribuições para as secretarias municipais (Art. 45, IV da LOM).

III – CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, e em que pese a nobre intenção do autor da proposição, este parecer conclui pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n. 302/20256**, na forma do art. 67, “c”, do RICMFI, e seu consequente arquivamento após a leitura deste parecer em sessão (Art. 47, § 1º, RI).

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2026.

Vereadora Yasmin Hachem,
Membro/Relatora.

Vereador Beni Rodrigues,
Presidente.

Vereador Evandro Ferreira,
Vice-Presidente.

/JMNT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AE5-1CB2-2D35-805D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 01/04/2026 22:49:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 06/04/2026 12:13:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 07/04/2026 14:33:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8AE5-1CB2-2D35-805D>